

circunstância que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN) e interrompe sua prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).

- “É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional” (REsp nº 1278212/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe de 10.11.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0471.11.007650-5/001 - Comarca de Pará de Minas - Agravante: Município de Pará de Minas - Agravado: Herbert Aparecido Duque - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pará de Minas objetivando a reforma da decisão oriunda do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, que, no âmbito da execução fiscal ajuizada em desfavor de Hebert Aparecido Duque, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade.

O Município de Pará de Minas promoveu ação de execução fiscal em face do agravado objetivando receber a quantia de R\$1.545,68, relativa ao IPTU e demais encargos dos exercícios de 2002 a 2010.

Ao apreciar a exceção de pré-executividade, o Juiz *a quo* declarou a prescrição dos créditos concernente aos exercícios de 2002 a 2006.

Inconformado, o recorrente alega que, no dia 28 de abril de 2008, a esposa do recorrido compareceu ao órgão público e firmou termo de acordo, reconhecimento, confissão e parcelamento de dívida referente ao IPTU.

Sustenta a validade do termo firmado, visto que a esposa do agravado também é proprietária do imóvel, uma vez que são casados no regime de comunhão universal de bens.

Relata que, ao celebrar um termo de confissão de dívida, as partes estão acordando uma nova obrigação.

Aduz que o termo de confissão de dívida, nos termos do art. 174, IV, do CTN, interrompe a prescrição da

Execução fiscal - IPTU - Confissão e parcelamento de débito fiscal - Termo firmado pela esposa do contribuinte - Legitimidade - Regime de comunhão universal de bens - Prazo prescricional - Interrupção

Ementa: Execução fiscal. Tributário. IPTU. Termo de confissão e parcelamento de débito fiscal realizado pela esposa do contribuinte. Legitimidade. Interrupção do prazo prescricional.

- A esposa do executado tem legitimidade para confessar e efetuar parcelamento de débito fiscal relativo a imóvel, porquanto casados no regime de comunhão universal de bens.

- O parcelamento revela ato inequívoco do contribuinte ou interessado de pagar a dívida de IPTU e constitui

cobrança do crédito tributário, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada.

Assiste-lhe parcial razão, *data venia*.

Inicialmente, é necessário destacar que o agravado e sua esposa são casados no regime de comunhão universal de bens, conforme se depreende da certidão de casamento de f. 48.

Sabe-se que, diante desse regime, os bens dos cônjuges comunicam-se, constituindo uma só massa patrimonial, com exceção dos bens descritos no art. 1.668 do CC.

Nesse particular, considerando a unicidade dos bens do casal, forçoso concluir que a esposa do agravado é meeira do imóvel objeto da cobrança dos tributos aqui discutidos.

Logo, embora seu nome não conste na CDA (f. 05/07) como contribuinte, parece-me razoável reconhecer que, na condição de esposa do agravado, tem legitimidade para realizar o reconhecimento e o parcelamento de dívida referente ao imóvel do qual é meeira, tendo em vista seu interesse em mantê-lo regularizado. Assim, o termo de acordo de f. 45 deve ser considerado válido.

Enfatizo que a ação foi distribuída em 19.05.2011, em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual as alterações realizadas por esse ato normativo no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, aplicam-se ao caso concreto.

Dessa forma, na espécie, deve-se observar a nova regra que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação em harmonia com aquela prevista no art. 219, § 1º, CPC, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

No Recurso Especial 1.120.295/SP, publicado no DJe de 18.12.2009, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), fixou-se o entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005, deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que a 'interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição' (AgRg no REsp nº 1.244021, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 02.08.2011).

O marco interruptivo da prescrição seria, portanto, dia 19.05.2011. No entanto, ante a existência do referido acordo de reconhecimento e parcelamento do débito fiscal realizado em 28.04.2008, a prescrição da cobrança dos créditos tributários fica interrompida a partir desta data, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Com efeito, o prazo para a cobrança do crédito relativo ao IPTU é de cinco anos, e o termo inicial da prescrição dá-se com o lançamento que ocorre de ofício

e mediante a remessa da guia de pagamento ao contribuinte, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (AgRg no Ag nº 1.310.091, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.09.2010).

Sendo assim, considerando que a exigibilidade do IPTU ocorre no início do próprio exercício fiscal e que o acordo foi efetuado em 28.04.2008, a exigibilidade do crédito tributário constituído nos exercícios de 2002 e 2003 já estava fulminada pela prescrição. Isso porque a confissão de dívida por meio do parcelamento, como já mencionado, é causa interruptiva da prescrição. Contudo, esse ato não confere ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi efetuado após o decurso do prazo prescricional de cinco anos (REsp nº 1278212/MG - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma, DJe de 10.11.2011).

Diante disso, é possível concluir que a cobrança do crédito tributário referente aos exercícios de 2004 a 2010 ainda não foi consumada pela prescrição.

Sim, pois, no termo de acordo consta que o parcelamento seria realizado em 36 parcelas, ou seja, em três anos e, portanto, terminou em 25.04.2011. Dessa forma, somente a partir desta data - já que não há esclarecimento quanto ao momento em que a última parcela foi inadimplida - é que ficou restaurado o prazo para a contagem integral de cinco anos.

Fundado nessas considerações, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar que a execução fiscal prossiga quanto aos créditos tributários referentes aos exercícios de 2004 a 2010.

Em consequência, as custas recursais deverão ser divididas entre as partes, observada a isenção legal e eventual justiça gratuita concedida ao agravado e os honorários. Os honorários advocatícios fixados na primeira instância ficam reduzidos a um terço em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...